SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168996 - MG (2026/0036917-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WAGNER RAIMUNDO MARZANO JUNIOR
ADVOGADO	:	GERALDO CARIM ASSAD - MG006903
AGRAVADO	:	CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS GARANT
ADVOGADO	:	RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630
		RENATO ANDRÉ FERREIRA - SP216755
		LUIZA GOMES ROCHA VAZ GONCALVES - MG181280

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONDUTOR DO VEÍCULO E DENUNCIADA. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se a relação jurídica estabelecida por meio de associação de proteção veicular estende-se ao condutor não associado demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação do contrato, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59483037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7da17c4d-78d8-4d9c-8013-f72ce55dc0b6

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7da17c4d-78d8-4d9c-8013-f72ce55dc0b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168996 - MG (2026/0036917-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WAGNER RAIMUNDO MARZANO JUNIOR
ADVOGADO	:	GERALDO CARIM ASSAD - MG000069
AGRAVADO	:	CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS GARANT
ADVOGADO	:	RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630
		RENATO ANDRÉ FERREIRA - SP216755
		LUIZA GOMES ROCHA VAZ GONCALVES - MG181280

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONDUTOR DO VEÍCULO E DENUNCIADA. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se a relação jurídica estabelecida por meio de associação de proteção veicular estende-se ao condutor não associado demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação do contrato, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WAGNER RAIMUNDO MARZANO JUNIOR (WAGNER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre

Documento eletrônico VDA59145261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: cbf690bc-0757-49ba-80fa-904aafac5e49

manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONDUTOR DO VEÍCULO E DENUNCIADA – IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA – RECURSO PROVIDO. Inexistindo relação jurídica firmada entre o réu (denunciante) e a associação veicular (denunciada), não há como impor a obrigação de cobertura, por parte da associação, de danos causados a veículos de terceiros in decorrência de acidente automobilístico, porquanto sequer teve o envolvimento do membro associado, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido deduzido na lide secundária. SÚMULA: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fls. 424/430)

Nas razões do recurso, WAGNER apontou violação dos arts. 125, II, do CPC, 421-A do CC e 14 do CDC, afirmando cabível a denunciação da lide da associação de proteção veicular, com cobertura para danos a terceiros.

Houve apresentação de contraminuta por CLUBE DE BENEFÍCIOS MÚTUOS GARANT (GARANT), conforme e-STJ, fls. 481/483.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, .e passo ao exame do recurso especial, que não merece acolhimento.

Da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Em seu apelo nobre, WAGNER apontou violação dos arts. 125, II, do CPC, 421-A do CC e 14 do CDC, afirmando cabível a denunciação da lide da associação de proteção veicular, com cobertura para danos a terceiros.

Sobre isso, o TJMG destacou que a relação jurídica de proteção veicular foi firmada exclusivamente entre a associação e o proprietário do veículo, não se estendendo ao terceiro condutor, conforme transcrição literal:

> *Em detida análise do contrato juntado (doc. de ordem nº 48), verifica-se a existência de relação associativa entre o Sr. Thiago Miranda Reis (proprietário do veículo Hyundai/Santa Fé, placa HMF-5798) e a denunciada, ante o programa de proteção veicular pactuado entre as partes, prevendo a cobertura contra danos materiais causados a terceiros, limitados ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Documento eletrônico VDA59145261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: cbf690bc-0757-49ba-80fa-904aafac5e49

> *Por outro lado, não se extrai qualquer vínculo contratual entre o réu e a associação denunciada.*
> *[...]*
> *Não obstante, tenho que a situação dos autos não se enquadra nesta última hipótese legal, considerando que o réu e apelado, Wagner Raimundo Marzano Junior, não celebrou contrato com Clube de Benefícios Mútuos Garant, ora apelante.*
> *Assim, inexistindo vínculo jurídico entre os dois, não há como reconhecer o direito de regresso em favor do réu, no caso de procedência do pedido autoral.* (fls. 429/430)

Como se vê, o Tribunal estadual reconheceu a ausência de vínculo contratual direto entre o condutor e a associação, acabou por afastar, como consequência inarredável, a possibilidade de denunciação da lide nos termos do art. 125, II, do CPC.

Nesse cenário, sobre a incidência ou não das cláusulas de proteção veicular e a análise da relação jurídica estabelecida, rever as conclusões expostas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação do regulamento associativo, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FIDENE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE MIRIAN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *4. O reexame das condições da apólice de seguro e o eventual saldo para fins de denunciação da lide também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. A desconstituição do entendimento do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (Súmula nº 481/STJ) demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula nº 7/STJ.*
> *6. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais é cabível em Recurso Especial apenas em situações excepcionais, nas quais o valor fixado se mostre irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi arbitrada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se revela desproporcional ou desarrazoado. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59145261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: cbf690bc-0757-49ba-80fa-904aafac5e49

7. Agravo de FIDENE conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de MIRIAN conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.040.717/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO POR LOCOMOTIVA EM LINHA FÉRREA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME DE PROVAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, não admitiu a denunciação da lide, pois não foi comprovada a relação jurídica contratual ou legal entre as partes.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas a pretensão do denunciante ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.371.445/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONFIGURADA.
PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS.
[...]
5. A reforma do aresto, quanto à denunciação da lide, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.
6. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 211/STJ.
7. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.711.799/GO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

Documento eletrônico VDA59145261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: cbf690bc-0757-49ba-80fa-904aafac5e49

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GARANT, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:53
Código de Controle do Documento: cbf690bc-0757-49ba-80fa-904aafac5e49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.168.996 / MG

Número Registro: 2026/0036917-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250852894003 51522863120218130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER RAIMUNDO MARZANO JUNIOR
ADVOGADO	: GERALDO CARIM ASSAD - MG000069
AGRAVADO	: CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS GARANT
ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	: ANA PAULA SILVA MORAES - MG111630
	RENATO ANDRÉ FERREIRA - SP216755
	LUIZA GOMES ROCHA VAZ GONCALVES - MG181280
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: bb8ad2c7-ed25-485c-aea8-d0437e69b2d1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: bb8ad2c7-ed25-485c-aea8-d0437e69b2d1